

# **Estatuto dos Deputados**

**Lei n.º 7/93, de 1 de Março,  
com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto<sup>1</sup>,  
Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto<sup>2</sup>, Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro,  
Lei n.º 45/99, de 16 de Junho, Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro<sup>3</sup>  
(rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março),  
Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro  
Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto<sup>4</sup>, Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto<sup>5</sup>,  
Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto<sup>6</sup> e Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

## **Capítulo I Do mandato**

### **Artigo 1.º Natureza e âmbito do mandato**

1 - Os Deputados representam todo o País, e não os círculos por que são eleitos.<sup>7</sup>

2 - Os Deputados dispõem de estatuto único, aplicando-se-lhes os mesmos direitos e deveres, salvaguardadas condições específicas do seu exercício e o regime das diferentes funções parlamentares que desempenhem, nos termos da lei.<sup>8</sup>

---

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, *a presente lei entra em vigor à data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro acto eleitoral que tiver lugar após a sua publicação.*

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, *1 - O disposto no presente diploma é aplicável às situações anteriores à sua entrada em vigor, desde que verificadas na legislatura em curso. 2 - O previsto no número anterior reporta-se exclusivamente às situações em que ocorreu suspensão de mandato. De acordo com o previsto no artigo 3.º do mesmo diploma a presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano económico de 1999.*

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, *o regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente lei aplica-se aos Deputados nacionais eleitos ao Parlamento Europeu, considerando-se derrogada qualquer legislação em contrário. De acordo com o artigo 6.º do mesmo diploma: 1 - A presente lei entra imediatamente em vigor, ressalvado o disposto nos números seguintes. 2 - O novo regime de cessação do mandato e demais normas que estabeleçam maiores restrições decorrentes das disposições legais relativas às incompatibilidades só entram em vigor com o início da nova legislatura. 3 - Os efeitos financeiros decorrentes das alterações introduzidas pela presente lei produzem-se com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para o ano de 2001. Este diploma republicou e reenumerou o Estatuto dos Deputados.*

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, *a presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura, isto é, no primeiro dia da XI legislatura.*

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, *a presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura, isto é, no primeiro dia da XI legislatura.*

<sup>6</sup> Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 43/2007 de 24 de Agosto, *sem prejuízo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 44/2006, e no artigo 2.º da Lei n.º 45/2006, ambas de 25 de Agosto, a presente lei entra em vigor no primeiro dia da 3.ª Sessão Legislativa da X Legislatura (15 de Setembro de 2007).*

<sup>7</sup> Redacção originária.

<sup>8</sup> Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

## **Artigo 2º**

### **Início e termo do mandato**

1 - O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.<sup>9</sup>

2 - O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia da República é regulado pela lei eleitoral.<sup>10</sup>

## **Artigo 3º**

### **Verificação de poderes**

Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia da República, nos termos fixados pelo respectivo Regimento.<sup>11</sup>

## **Artigo 4º**

### **Suspensão do mandato**

1 - Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;<sup>12</sup>
- b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;<sup>13</sup>
- c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à excepção do Presidente da República, d), e), f), g), h) e l) do n.º 1 do artigo 20.º<sup>14</sup>

2 - A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º só é admissível imediatamente após a verificação de poderes pela Assembleia da República ou no momento da investidura no respectivo cargo autárquico e não pode ocorrer por mais do que um único período não superior a 180 dias.<sup>15</sup>

---

<sup>9</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.*

<sup>10</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante são regulados pela lei eleitoral.*

<sup>11</sup> Redacção originária.

<sup>12</sup> Redacção originária.

<sup>13</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *O procedimento criminal, nos termos do artigo 11.º.*

<sup>14</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *A ocorrência das situações referenciadas no n.º 1 do artigo 20.º.*

<sup>15</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos referidos nas alíneas h) e p) do n.º 1 do artigo 20.º pode ser levantada por um único período de 45 dias em cada sessão legislativa, desde que, por igual período, seja assegurada a sua substituição nos termos da lei.*

## Artigo 5º<sup>16</sup>

### Substituição temporária por motivo relevante

1 - Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.<sup>17</sup>

2 - Por motivo relevante entende-se:<sup>18</sup>

- a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180;<sup>19</sup>
- b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;<sup>20</sup>
- c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º.<sup>21</sup>

3 - O requerimento de substituição será apresentado directamente pelo próprio Deputado ou através da direcção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do Deputado a substituir.<sup>22</sup>

4 - A substituição temporária do Deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.<sup>23</sup>

---

<sup>16</sup> A redacção originária do artigo 5.º incluía os n.ºs 4 e 5 com a seguinte redacção: 4 - *Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 45 dias em cada sessão legislativa.* 5 - *A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior a 45 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º.* Correspondem, sem alterações, aos n.º 5 e 6 do artigo 5.º da Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto. Redacção dos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: 5 - *Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 50 dias em cada sessão legislativa.* 6 - *A suspensão temporária do mandato ao abrigo da alínea d) do n.º 2 não pode ocorrer por período inferior a 50 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 10 meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º.* A Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto revogou estas disposições.

<sup>17</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior a 18 meses em cada mandato.* A redacção apresentada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto é idêntica à dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>18</sup> Na redacção originária as alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 5.º dispunham respectivamente que por motivo relevante se entende: *actividade profissional inadiável; exercício de funções específicas no respectivo partido; e razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado.* Correspondem, sem alterações, às alíneas c), d) e e) da Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, tendo sido revogadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. A Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro aditou ainda uma nova alínea d) com a redacção: *Outro motivo invocado perante a Comissão de Ética e por esta considerado justificado* que foi revogada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto.

<sup>19</sup> Redacção dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto. A redacção originária *Doença grave* foi alterada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro tendo sido fixada a redacção *Doença prolongada*.

<sup>20</sup> Aditado pela Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto. A redacção apresentada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto é idêntica à dada pela Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto.

<sup>21</sup> Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. A redacção apresentada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto é idêntica à dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>22</sup> Redacção originária. A redacção apresentada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto é idêntica à dada pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

**Artigo 6º**  
**Cessação da suspensão**

1 - A suspensão do mandato cessa:

a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, directamente indicado por este ou através da direcção do grupo parlamentar em que se encontre integrado, ao Presidente da Assembleia da República;<sup>24</sup>

b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, por decisão absolutória ou equivalente ou com o cumprimento da pena;<sup>25</sup>

c) No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, pela cessação da função incompatível com a de Deputado.<sup>26</sup>

2 - Com a retoma pelo Deputado do exercício do mandato, cessam automaticamente todos os poderes do último Deputado da respectiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato.<sup>27</sup>

3 - O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 50 dias previstos no n.º 5 do artigo 5.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º<sup>28</sup>

**Artigo 7º**  
**Renúncia do mandato**

1 - Os Deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia da República ou com a assinatura reconhecida notarialmente.<sup>29</sup>

2 - Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar, quando o houver.<sup>30</sup>

3 - A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da Assembleia da República*.<sup>31</sup>

**Artigo 8º**  
**Perda do mandato**

1 - Perdem o mandato os Deputados que:

---

<sup>23</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Aditado pela Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto com a seguinte redacção: *A substituição temporária do deputado, quando se fundamente em licença por maternidade ou paternidade, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.* A redacção apresentada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto é idêntica à dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>24</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, directamente indicado por este, ou através da direcção do grupo parlamentar em que se encontre integrado, ou do órgão próprio do partido a que pertença, ao Presidente da Assembleia da República.*

<sup>25</sup> Redacção originária.

<sup>26</sup> Redacção originária.

<sup>27</sup> Redacção originária.

<sup>28</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 45 dias previstos no n.º 5 do artigo 5.º*

<sup>29</sup> Redacção originária.

<sup>30</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respectivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respectivo partido.*

<sup>31</sup> Redacção originária.

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia da República reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;<sup>32</sup>
- b) Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas, salvo motivo justificado, nos termos do n.º 2 e de acordo com o Regimento;<sup>33</sup>
- c) Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;<sup>34</sup>
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista ou racista.<sup>35</sup>

2 - Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, força maior, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence, bem como a participação em actividades parlamentares, nos termos do Regimento.<sup>36</sup>

3 - A invocação de razão de consciência, devidamente fundamentada, por Deputado presente na reunião é considerada como justificação de não participação na votação.<sup>37</sup>

4 - Em casos excepcionais, as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas.<sup>38</sup>

---

<sup>32</sup> Redacção originária. A redacção apresentada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro é idêntica à dada pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

<sup>33</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas nos termos definidos no Regimento, salvo motivo justificado.*

<sup>34</sup> Redacção originária.

<sup>35</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.*

<sup>36</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Consideram-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence.* Redacção da Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho: *Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, luto, força maior ou outro motivo considerado relevante, devidamente fundamentados, nomeadamente no âmbito de missão ou trabalho parlamentar, de trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence.* De referir, também, que a redacção originária incluía um n.º 4 que dispunha o seguinte: *Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que Portugal pertença, se for julgada de interesse para o País, e a justificação for solicitada antes da ocorrência das faltas.* Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Poderá considerar-se motivo justificado a participação, autorizada nos termos regimentais, em reuniões de organismos internacionais.* Redacção da Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho: *A participação, devidamente autorizada, em reuniões de organismos internacionais e em outras missões parlamentares no estrangeiro exclui a marcação de falta.* A Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto revogou este número, mas alargou o âmbito do actual número n.º 2 de forma a abranger estas situações.

<sup>37</sup> Aditada pela Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 8.º da redacção originária: *Em casos excepcionais as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas, bem como a invocação prévia da objecção de consciência.* A Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro alterou a redacção deste número tendo revogado a sua parte final (*bem como a invocação prévia da objecção de consciência*).

<sup>38</sup> Aditada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 8.º da redacção originária: *Em casos excepcionais as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas, bem como a invocação prévia da objecção de consciência.* Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Em casos excepcionais, as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas.* A Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho revogou este número.

5 - A não suspensão do mandato, nos termos do artigo 4.º, nos casos aplicáveis do artigo 20.º, e desde que o Deputado não observe o disposto no n.º 7 do artigo 21.º, determina a perda do mandato, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.<sup>39</sup>

### **Artigo 9º**

#### **Substituição dos Deputados**

1 - Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência na mesma lista.<sup>40</sup>

2 - O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.<sup>41</sup>

3 - Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.<sup>42</sup>

4 - Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.<sup>43</sup>

5 - A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar, quando o houver, ou do candidato com direito a preencher o lugar vago.<sup>44</sup>

## **Capítulo II Imunidades**

### **Artigo 10º Irresponsabilidade**

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas.<sup>45</sup>

---

<sup>39</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *A não suspensão do mandato nos termos do artigo 4.º, bem como a violação do disposto no artigo 21.º, determinam a perda do mandato nos termos do artigo 163.º, alínea a), da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.*

<sup>40</sup> Redacção originária.

<sup>41</sup> Redacção originária.

<sup>42</sup> Redacção originária.

<sup>43</sup> Redacção originária.

<sup>44</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direcção do respectivo grupo parlamentar, ou do órgão competente do partido ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.*

<sup>45</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Os Deputados não respondem civil, criminal, ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.*

## **Artigo 11º** **Imunidades**<sup>46</sup>

1 - Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.<sup>47</sup>

2 - Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.<sup>48</sup>

3 - Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide, no prazo fixado no Regimento, se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes:<sup>49</sup>

a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime do tipo referido no nº 1;<sup>50</sup>

b) A Assembleia pode limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.<sup>51</sup>

4 - A acusação torna-se definitiva, acarretando prosseguimento dos autos até à audiência de julgamento.<sup>52</sup>

a) Quando, havendo lugar a intervenção do juiz de instrução, este confirme a acusação do Ministério Público e a decisão não seja impugnada, ou, tendo havido recurso, seja mantida pelo tribunal superior;

b) Após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, por factos diversos dos da acusação do Ministério Público;

c) Não havendo lugar a instrução, após o saneamento do processo pelo juiz da audiência de julgamento;

d) Em caso de processo sumaríssimo, após o requerimento do Ministério Público para aplicação de sanção.

---

<sup>46</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Epígrafe originária: *Inviolabilidade*.

<sup>47</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Redacção originária: *Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito*.

<sup>48</sup> Aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Corresponde, com alterações, à segunda parte do n.º 1 do artigo 14.º da redacção originária: *Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia da República, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos*. A Lei n.º 45/99, de 16 de Junho revogou a segunda parte do n.º 1 do artigo 14.º da redacção originária.

<sup>49</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 11.º da redacção originária: *Movido procedimento criminal contra um Deputado e indiciado este definitivamente, por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena superior a três anos, a Assembleia da República decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo*. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 45/99, de 16 de Junho: *Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes (...)*.

<sup>50</sup> Alínea aditada pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>51</sup> Alínea aditada pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>52</sup> Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

5 - O pedido de autorização a que se referem os números anteriores é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República e não caduca com o fim da legislatura, se o Deputado for eleito para novo mandato.<sup>53</sup>

6 - As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas pelo Plenário, precedendo audição do Deputado e parecer da comissão competente.<sup>54</sup>

7 - O prazo de prescrição do procedimento criminal suspende-se a partir da entrada, na Assembleia da República, do pedido de autorização formulado pelo juiz competente, nos termos e para os efeitos decorrentes da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal, mantendo-se a suspensão daquele prazo caso a Assembleia delibere pelo não levantamento da imunidade e enquanto ao visado assistir tal prerrogativa.<sup>55</sup>

### **Capítulo III**

#### **Condições de exercício do mandato**

#### **Artigo 12º**

#### **Condições de exercício da função de Deputado**

1 - Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.<sup>56</sup>

2 - Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho, nomeadamente de:<sup>57</sup>

- a) Gabinete próprio e individualizado na sede da Assembleia da República;
- b) Assistente individual, a recrutar nos termos da lei;
- c) Caixa de correio electrónico dedicada;
- d) Página individual no portal da Assembleia da República na *Internet*.

3 - Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.<sup>58</sup>

---

<sup>53</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Aditado, como n.º 4 do artigo 11.º, pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho com a seguinte redacção: *A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República.*

<sup>54</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 11.º da redacção originária: *A decisão prevista no presente artigo será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.* Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 45/99, de 16 de Junho: *As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.*

<sup>55</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Aditado como n.º 6 do artigo 11.º pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho com a seguinte redacção: *A decisão da Assembleia de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de suspender os prazos de prescrição, relativamente ao objecto da acusação, previstos nas leis criminais.*

<sup>56</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.*

<sup>57</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto que criou as actuais alíneas. Redacção originária: *Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia.*

<sup>58</sup> Redacção originária.

4 - Os serviços da administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.<sup>59</sup>

5 - Os governos civis, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto directo com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos.<sup>60</sup>

6 - No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes electrónicas de informação.<sup>61</sup>

7 - É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de divulgação das suas actividades parlamentares e de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.<sup>62</sup>

8 - As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.<sup>63</sup>

### **Artigo 13º**

#### **Indemnização por danos**

1 - Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física ou moral, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.<sup>64</sup>

2 - Os factos que a justificam são objecto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia da República, o qual decide da atribuição e do valor da indemnização, salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.<sup>65</sup>

---

<sup>59</sup> Redacção originária.

<sup>60</sup> Redacção originária.

<sup>61</sup> Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. A origem deste número pode ser encontrada no artigo 17.º da redacção originária que dispunha o seguinte: *Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia da República.* Redacção do n.º 1 do artigo da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes electrónicas de informação.* Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto este artigo foi revogado.

<sup>62</sup> Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. A origem deste número pode ser encontrada no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro que dispunha o seguinte: *É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.* Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto este artigo foi revogado.

<sup>63</sup> Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. A origem deste número pode ser encontrada no artigo 17.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro que aditou um n.º 3 que dispunha o seguinte: *As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.*

<sup>64</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.*

<sup>65</sup> Redacção originária.

**Artigo 14<sup>66</sup>**  
**Deveres dos Deputados<sup>67</sup>**

1 - Constituem deveres dos Deputados:

- a) Participar nos trabalhos parlamentares e designadamente comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;<sup>68</sup>
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;<sup>69</sup>
- c) Participar nas votações;<sup>70</sup>
- d) Assegurar o indispensável contacto com os eleitores;<sup>71</sup>
- e) Respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos Deputados;<sup>72</sup>
- f) Observar o Regimento da Assembleia da República.<sup>73</sup>

2 - O exercício de quaisquer outras actividades, quando legalmente admissível, não pode pôr em causa o regular cumprimento dos deveres previstos no número anterior.<sup>74</sup>

---

<sup>66</sup> Redacção originária: 1 - *Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia da República, ser jurados, peritos ou testemunhas nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos.* 2 - *A autorização referida no número anterior ou a recusa serão precedidas de audição do Deputado.* 3 - *A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.* 4 - *O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.* 5 - *Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável entre os que estejam previstos para outras situações.* Redacção da Lei n.º 45/99, de 16 de Junho: 1 – *Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.* 2 - *Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processo de que seja parte o estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público.* 3 – *A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.* A matéria que se encontrava consagrada na segunda parte do n.º 1 do artigo 14.º da redacção originária transitou para o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 45/99, de 16 de Junho: *Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.* A matéria que se encontrava consagrada nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 14.º da redacção originária transitou para o n.º 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 45/99, de 16 de Junho: 1 – *A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem encargo, mas tal fundamento não pode ser invocado mais de uma vez em cada acto ou diligência.* 2 – *Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.* A Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 15.º: *Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de ensino, oficialmente reconhecido, é aplicável, quanto a aulas, exames e outras prestações de provas académicas e científicas, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.* A Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro consagrou, mantendo a mesma redacção, o conteúdo previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 14.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 21.º.

<sup>67</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Epígrafe originária: *Direitos dos Deputados.*

<sup>68</sup> Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>69</sup> Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>70</sup> Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>71</sup> Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>72</sup> Aditada pela Lei n.º 43/2007 de 24 de Agosto.

<sup>73</sup> Aditada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto.

<sup>74</sup> Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

## Artigo 15<sup>75</sup>

### Direitos dos Deputados<sup>76</sup>

1 - A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem encargo, mas tal fundamento não pode ser invocado mais de uma vez em cada acto ou diligência.<sup>77</sup>

2 - Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de ensino, oficialmente reconhecido, é aplicável, quanto a aulas, exames e outras prestações de provas académicas e científicas, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.<sup>78</sup>

3 - Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;<sup>79</sup>
- b) Livre trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de Deputado;<sup>80</sup>
- c) Passaporte diplomático por legislatura, renovado em cada sessão legislativa;<sup>81</sup>
- d) Cartão de Deputado, cujo modelo e emissão são fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República;<sup>82</sup>
- e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever;<sup>83</sup>
- f) Os previstos na legislação sobre protecção à maternidade e à paternidade;<sup>84</sup>
- g) Direito de uso e porte de arma, nos termos do n.º 7 do presente artigo,<sup>85</sup>

---

<sup>75</sup> V. nota 66.

<sup>76</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Epígrafe originária: *Outros direitos*.

<sup>77</sup> Aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Corresponde, aos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º da redacção originária: 3 - *A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.* 4 - *O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer acto ou diligência oficial.*

<sup>78</sup> Aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Corresponde, ao n.º 5 do artigo 14.º da redacção originária: *Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável entre os que estejam previstos para outras situações.* Redacção da Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto: *Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.*

<sup>79</sup> Redacção originária. Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>80</sup> Redacção originária. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Da redacção originária constava a expressão *cartão especial de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril foi substituída por *cartão de Deputado*.

<sup>81</sup> Redacção originária. Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>82</sup> Redacção dada pela Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Da redacção originária constava a expressão *cartão especial de identificação*. O modelo e emissão do Cartão de Deputado foram fixados pelo Despacho n.º 94/XI do Presidente da Assembleia da República, publicado no Diário da Assembleia da República, II Série E, n.º 5, de 7 de Dezembro de 2010. Ver nota 175.

<sup>83</sup> Redacção originária. Corresponde, sem alterações, à alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>84</sup> Aditada pela Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto.

<sup>85</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho: *Direito de uso e porte de arma, nos termos do n.º 5 do presente artigo.*

h) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.<sup>86</sup>

4 - O cartão de Deputado deve incluir, para além do nome do Deputado, as assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia da República, a validade em razão do respectivo mandato, bem como o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.<sup>87</sup>

5 - O cartão de Deputado inclui no circuito integrado a aplicação informática para a votação electrónica, bem como o certificado qualificado para assinatura electrónica e outros elementos indispensáveis a novas aplicações que nele sejam integradas.<sup>88</sup>

6 - O passaporte diplomático e o cartão de Deputado devem ser devolvidos, de imediato, ao Presidente da Assembleia da República quando se verifique a cessação ou a suspensão do mandato de Deputado.<sup>89</sup>

7 - Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.<sup>90</sup>

### **Artigo 16º** **Deslocações**

1 - No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.<sup>91</sup>

2 - Os princípios gerais a que obedecem os subsídios de transporte e ajudas de custo são fixados por deliberação da Assembleia da República.<sup>92</sup>

3 - Quando em missão oficial ao estrangeiro, os Deputados terão direito a um seguro de vida, de valor a fixar pelo Conselho de Administração da Assembleia da República.<sup>93</sup>

---

<sup>86</sup> Redacção originária. Corresponde, sem alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º da redacção originária e à alínea h) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>87</sup> Redacção dada pela Lei n.º 16/2009, de 16 de Março. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º da redacção originária: 2 - *O cartão especial de identificação deve mencionar, para além do nome do Deputado, das assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia da República, o número, arquivo e data de emissão do respectivo bilhete de identidade, em conformidade com o modelo anexo;* 3 - *O cartão especial de identificação deve ter um prazo de validade preciso fixado em razão do período de mandato do Deputado.* Transitou para os n.º 4 e 5 do artigo 15.º com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Ver nota 175.

<sup>88</sup> Aditado pela Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril. Ver nota 175.

<sup>89</sup> Redacção originária. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º da redacção originária: *O passaporte diplomático e o cartão de identificação devem ser devolvidos, de imediato, ao Presidente da Assembleia da República quando se verifique a cessação ou a suspensão do mandato de Deputado.* Transitou para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho. Da redacção originária constava a expressão *cartão de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril foi substituída por *cartão de Deputado*. Ver nota 175.

<sup>90</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º da redacção originária: *Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de arma e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do n.º 1 do artigo 47.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.* Transitou para a actual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de Junho.

<sup>91</sup> Redacção originária.

<sup>92</sup> Redacção originária.

4 - A Assembleia da República poderá estabelecer, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, um seguro que cubra os riscos de deslocação dos Deputados no País ou os que decorrem de missões ao estrangeiro.<sup>94</sup>

5 - A Assembleia da República assume os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência de Líderes.<sup>95</sup>

#### **Artigo 17º<sup>96</sup>**

##### ***Utilização de serviços postais e de comunicações***

*Revogado.*

#### **Artigo 18º**

##### **Regime de previdência**

1 - Os Deputados beneficiam do regime geral de segurança social.<sup>97</sup>

2 - No caso de os Deputados optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia da República a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.<sup>98</sup>

#### **Artigo 19º**

##### **Garantias de trabalho e benefícios sociais**

1 - Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.<sup>99</sup>

2 - Os Deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.<sup>100</sup>

3 - O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressupõem o exercício efectivo da actividade profissional, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 5º do presente Estatuto.<sup>101</sup>

---

<sup>93</sup> Redacção originária.

<sup>94</sup> Redacção originária.

<sup>95</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *A Assembleia da República poderá satisfazer os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.*

<sup>96</sup> Artigo revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 43/2007 de 24 de Agosto. Epígrafe e redacção do artigo 17.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março: *Utilização de serviços postais, telegráficos e telefónicos -Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia da República.* Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *1 - No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes electrónicas de informação. 2 - É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais. 3 - As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.* A Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto, consagrou esta matéria nos n.º 6, 7 e 8 do artigo 12.º

<sup>97</sup> Redacção dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Redacção originária: *Os Deputados, bem como os ex-Deputados que gozem da subvenção a que se refere o artigo 24.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público.*

<sup>98</sup> Redacção originária.

<sup>99</sup> Redacção originária.

<sup>100</sup> Redacção originária.

4 - No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.<sup>102</sup>

## Artigo 20º<sup>103104</sup>

### Incompatibilidades

1 - São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:<sup>105</sup>

- a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;<sup>106</sup>
- b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;<sup>107</sup>
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;<sup>108</sup>
- d) Membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;<sup>109</sup>
- e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;<sup>110</sup>
- f) Governador e vice-governador civil;<sup>111</sup>
- g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;<sup>112</sup>

---

<sup>101</sup> Redacção originária.

<sup>102</sup> Redacção originária.

<sup>103</sup> A redacção originária incluía uma alínea f) no n.º 1 do artigo 20.º – revogada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro - com a seguinte redacção: *O Governador, os membros do Governo e os Deputados à Assembleia Legislativa de Macau.*

<sup>104</sup> A redacção originária incluía ainda um n.º 3 - revogado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro - com a redacção: *A suspensão de mandato relativamente aos vice-presidentes do Conselho Económico e Social verifica-se durante os períodos em que, nos termos da regulamentação interna respectiva, se encontrem na efectividade das funções de substituição do presidente.*

<sup>105</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Não podem exercer as respectivas funções enquanto exercem o mandato de Deputado à Assembleia da República.*

<sup>106</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2006, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *O Presidente da República, os membros do Governo e os ministros da República.* Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Presidente da República, membro do Governo e ministro da República.*

<sup>107</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho Superior de Magistratura e o provedor de Justiça.* Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-geral da República e Provedor de Justiça.*

<sup>108</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Os Deputados ao Parlamento Europeu.*

<sup>109</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.*

<sup>110</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *Os embaixadores não oriundos da carreira diplomática.*

<sup>111</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º da redacção originária: *Os governadores e vice-governadores civis.*

<sup>112</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto. Corresponde, com alterações, à alínea h) n.º 1 do artigo 20.º da redacção originária tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais.* Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais.* A Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março rectificou a redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo de câmara municipal.*

- h) Funcionário do Estado ou de outra pessoa colectiva pública;<sup>113</sup>
- i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;<sup>114</sup>
- j) Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado;<sup>115</sup>
- l) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;<sup>116</sup>
- m) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;<sup>117</sup>
- n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;<sup>118</sup>
- o) Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo.<sup>119</sup>

2 - O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão de Ética da Assembleia da República.<sup>120</sup>

<sup>113</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março: *Funcionário do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas*. Corresponde, com alterações, à alínea i) do n.º 1 do artigo 20.º da redacção originária tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001: *Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas*. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Funcionário do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas*.

<sup>114</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º da redacção originária tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os membros da Comissão Nacional de Eleições*.

<sup>115</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março: *Membro dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados*. Corresponde, com alterações, à alínea l) do n.º 1 do artigo 20.º da redacção originária tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001: de 23 de Fevereiro: *Os membros dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados*.

<sup>116</sup> Redacção dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto. Corresponde, com alterações, à alínea m) do artigo 20.º tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro*. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro*.

<sup>117</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea n) do artigo 20.º tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *O presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social*.

<sup>118</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto. Corresponde, com alterações, à alínea o) do artigo 20.º tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social*. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social*.

<sup>119</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março: *Membros dos conselhos de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo*. Corresponde, com alterações, à alínea p) do artigo 20.º tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo*. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo*.

<sup>120</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Redacção originária: *O disposto na alínea i) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de actividade de investigação e outras similares como tais reconhecidas caso a caso pela Assembleia da República*.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º<sup>121</sup>

### **Artigo 21º<sup>122</sup>**

#### **Impedimentos**

1 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.<sup>123</sup>

2 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público.<sup>124</sup>

3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.<sup>125</sup>

4 - Os Deputados podem exercer outras actividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.<sup>126</sup>

5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:<sup>127</sup>

<sup>121</sup> Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>122</sup> A Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto aditou um artigo 21.º - A à Lei n.º 7/93, de 1 de Março com a epígrafe *Impedimentos aplicáveis a sociedades* e a seguinte redacção: 1 - *As empresas cujo capital seja detido por Deputado numa percentagem superior a 10% ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.* 2 - *Ficam sujeitas ao mesmo regime: a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil; b) As empresas em cujo capital o Deputado detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.* Este artigo foi revogado pelo n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>123</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à primeira parte do n.º 1 do artigo 14.º da redacção originária: *Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia da República, ser jurados, peritos ou testemunhas nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos.*

<sup>124</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da redacção originária: *Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público.* Redacção dada à alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: *A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas colectivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos e servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público.*

<sup>125</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações ao n.º 2 do artigo 14.º da redacção originária: *A autorização referida no número anterior ou a recusa serão precedidas de audição do Deputado.*

<sup>126</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Aditado como n.º 1 do artigo 21.º pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: *Os Deputados podem exercer outras actividades desde que não incompatíveis com o disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.*

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com excepção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;<sup>128</sup>
- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;<sup>129</sup>
- c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.<sup>130</sup>

6 - É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:<sup>131</sup>

- a) No exercício de actividade de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;<sup>132</sup>

<sup>127</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Aditado como n.º 2 do artigo 21.º pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: *Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda incompatíveis com o exercício do mandato de Deputados à Assembleia da República.*

<sup>128</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Aditado como alínea a) do n.º 2 pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto com a redacção: *A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos.*

<sup>129</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da redacção originária: *É vedado aos Deputados da Assembleia da República servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público,* e também ao n.º 2 do artigo 21.º da redacção originária: *Os impedimentos constantes da alínea b) do n.º 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia da República.* Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: *(...) são ainda incompatíveis com o exercício do mandato de Deputados à Assembleia da República: a prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas colectivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos e servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público.*

<sup>130</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 21.º da redacção originária: *Os Deputados que exerçam funções de nomeação ou representação governamental não vedadas nos termos da lei, deverão informar o Presidente da Assembleia da República, que dará conhecimento do facto à comissão competente.* Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: *Cargos de nomeação governamental não autorizados pela Comissão Parlamentar de Ética.* Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro: *Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.* Transitou para a alínea c) do n.º 5 com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>131</sup> Aditado como n.º 3 do artigo 21.º pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>132</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março: *No exercício de actividade de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o*

- b) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;<sup>133</sup>
- c) Patrocinar Estados estrangeiros;<sup>134</sup>
- d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º<sup>135</sup>
- e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência;<sup>136</sup>
- f) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.<sup>137</sup>

7 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respectivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.<sup>138</sup>

8 - Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infracção ao disposto nos nºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de

---

*Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos. Corresponde, com alterações, às alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 21.º da redacção originária: Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos; No exercício de actividade de comércio, ou indústria, participar em concursos públicos de fornecimentos de bens e serviços, bem como em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: No exercício de actividades de comércio ou indústria, por si ou entidade em que detenham participação, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos. Transitou para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.*

<sup>133</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da redacção originária: *Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado.* Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 3 da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto com a seguinte redacção: *Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas colectivas públicas e designadamente exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado.* Transitou para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>134</sup> Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto tendo transitado para a actual posição com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

<sup>135</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto.

<sup>136</sup> Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto como alínea d) do n.º 3 com a seguinte redacção: *Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência.* Transitou para a alínea d) do n.º 6 do artigo 21.º com a Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Por introdução de uma alínea pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto passa a alínea e) do n.º 6 do artigo 21.º.

<sup>137</sup> Redacção originária. Passa com a mesma redacção a alínea e) do n.º 3 da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto. Transitou para a alínea e) do n.º 6 do artigo 21.º pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Por introdução de uma alínea pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, passa a alínea f) do n.º 6 do artigo 21.º.

<sup>138</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro com a seguinte redacção: *Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela Comissão Parlamentar de Ética e aprovado o respectivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.*

reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.<sup>139</sup>

### **Artigo 22º**

#### **Dever de declaração**

Os Deputados formulam e depositam na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.<sup>140</sup>

### **Artigo 23º**

#### **Faltas**

1 - Ao Deputado que falte a qualquer reunião ou votação previamente agendada, em Plenário, sem motivo justificado, nos termos dos artigos 8.º e 24.º, é descontado  $\frac{1}{20}$  do vencimento mensal pela primeira, segunda e terceira faltas e  $\frac{1}{10}$  pelas subsequentes, até ao limite das faltas que determine a perda de mandato.<sup>141</sup>

2 - Ao Deputado que falte a reuniões de comissão sem justificação é descontado  $\frac{1}{30}$  do vencimento mensal até ao limite de quatro faltas por comissão e por sessão legislativa.<sup>142</sup>

3 - O Deputado que ultrapassar o limite previsto no número anterior perde o mandato na comissão respectiva.<sup>143</sup>

4 - Os descontos e a perda de mandato referidos nos números anteriores só serão accionados depois de decorrido o prazo de oito dias após a notificação, feita pelo Presidente da Assembleia da República, ao Deputado em falta para que informe das razões da falta ou faltas injustificadas e se aquelas forem julgadas improcedentes ou se nada disser.<sup>144</sup>

---

<sup>139</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro com a Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março: *Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infracção ao disposto nos nºs 4, 5 e 6, com aplicação do disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, por período nunca inferior a 50 dias, e, bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de impedimento.* Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto como n.º 4 do artigo 21.º com a seguinte redacção: *Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infracção ao disposto nos números anteriores implica a perda de mandato, nos termos do artigo 8.º, e bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração certa e permanente que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de incompatibilidade.*

<sup>140</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, ao artigo 22.º da redacção originária que estabelecia o seguinte: *Os Deputados formularão e depositarão na Procuradoria-Geral da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.* Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os Deputados formularão e depositarão na Comissão de Ética da Assembleia da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimentos nos 60 dias posteriores à tomada de posse.*

<sup>141</sup> Redacção dada pela Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho. Redacção originária: *Ao Deputado que falte a qualquer reunião plenária sem motivo justificado, nos termos dos artigos 8.º e 24.º, é descontado  $\frac{1}{20}$  do vencimento mensal, pelas primeira, segunda e terceira faltas e um décimo pelas subsequentes, até ao limite das faltas que determine a perda de mandato.*

<sup>142</sup> Redacção originária.

<sup>143</sup> Redacção originária.

<sup>144</sup> Redacção originária.

## **Artigo 24º**

### **Ausências**

Verificada a falta de quórum, de funcionamento ou de deliberação, o Presidente da Assembleia da República convoca os Deputados ao Plenário, registando as ausências para os efeitos previstos no regime geral de faltas.<sup>145</sup>

## **Artigo 25º**

### **Protocolo**

Em matéria de protocolo são correspondentemente aplicáveis as normas constantes de diploma próprio.<sup>146</sup>

## **Capítulo IV**

### **Registo de interesses**

## **Artigo 26º**

### **Registo de interesses<sup>147</sup>**

1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República.<sup>148</sup>

2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os actos e actividades susceptíveis de gerar impedimentos.<sup>149</sup>

---

<sup>145</sup> Redacção originária.

<sup>146</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: 1 - *Para efeitos de protocolo, a posição dos presidentes dos grupos parlamentares com representação na Mesa da Assembleia da República situa-se imediatamente a seguir à de ministro.* 2 - *Os demais deputados têm direito a lugar, por ordem da sua representatividade, a seguir aos membros do Governo.* A Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro estabeleceu a seguinte redacção: *Para efeitos de protocolo, as posições dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, dos presidentes dos grupos parlamentares com representação na Mesa da Assembleia da República e dos presidentes das comissões parlamentares situam-se imediatamente a seguir à de ministro.* 2 - *O Vice-Presidente da Assembleia da República que represente o Presidente da Assembleia da República tem no protocolo o lugar a que este é destinado.* 3 - *Os demais deputados têm direito a lugar, por ordem da sua representatividade, a seguir aos membros do Governo.*

<sup>147</sup> Capítulo e artigo aditados pela Lei n.º 24/95, de 1 de Março.

<sup>148</sup> Redacção originária dada pela Lei n.º 24/95, de 1 de Março.

<sup>149</sup> Redacção dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto. Redacção da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto: 2 - *O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses;* 3 - *Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos, em especial, os seguintes factos: a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal; b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito; c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras; d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza; e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.* A Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro reuniu no n.º 2, os anteriores n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto tendo alterado a alínea e): 2- *O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerar incompatibilidades ou impedimentos, designadamente: a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal; b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito; c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras; d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza; e) Sociedades em cujo capital o titular participe, por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens.*

3 - Do registo deverá constar a inscrição de actividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:<sup>150</sup>

- a) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
- b) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.

4 - A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos actos que geram, directa ou indirectamente, pagamentos, designadamente:<sup>151</sup>

- a) Pessoas colectivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;
- b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;
- d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;
- e) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

5 - Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:<sup>152</sup>

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
- b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;
- c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

6 - O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e actualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.<sup>153</sup>

7 - O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.<sup>154</sup>

### **Artigo 27º<sup>155</sup>**

#### **Eventual conflito de interesses**

1 - Os Deputados, quando apresentem projecto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa.<sup>156</sup>

2 - São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:<sup>157</sup>

---

<sup>150</sup> V. nota anterior.

<sup>151</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto.

<sup>152</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto.

<sup>153</sup> Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto.

<sup>154</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto como n.º 4 com a redacção: *O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar*. Transita, com a mesma redacção, para o n.º 3 do artigo 26.º pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro e para o n.º 7 do artigo 26.º pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto com a redacção: *O registo de interesses é público e pode ser consultado por quem o solicitar*.

<sup>155</sup> Artigo aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

<sup>156</sup> Redacção originária dada pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

<sup>157</sup> Redacção originária dada pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

- a) Serem os Deputados, cônjuges ou seus parentes ou afins em linha directa ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência directa da lei ou resolução da Assembleia da República;
- b) Serem os Deputados, cônjuges ou parentes ou afins em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas colectivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma directa pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.

3 - As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas, quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou actividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objecto de gravação ou acta, quer dirigidas e entregues na Mesa da Assembleia da República ou ainda na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A, antes do processo ou actividade que dá azo às mesmas.<sup>158</sup>

#### **Artigo 27.º-A<sup>159</sup>**

#### **Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados**

A comissão parlamentar competente para apreciar as questões relativas à aplicação do Estatuto dos Deputados, ou quaisquer outras atinentes ao exercício do mandato de Deputado, tem, em plenitude, as seguintes atribuições:

- a) Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respectivo parecer;
- b) Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;
- c) Appreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, ou a pedido do Presidente da Assembleia, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respectivo parecer;
- d) Appreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objecto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respectivo parecer;
- e) Appreciar a correcção das declarações, quer *ex officio*, quer quando tal seja objecto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;
- f) Emitir parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;
- g) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do presente Estatuto;
- h) Emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de Deputado;
- i) Instruir os processos de impugnação da elegibilidade e da perda de mandato;
- j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste ou mediante determinação da Assembleia da República;
- l) Appreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato dos Deputados.

---

<sup>158</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto com a seguinte redacção: *As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou actividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objecto de gravação ou acta, quer dirigidas e entregues na Mesa da Assembleia da República ou ainda na Comissão Parlamentar de Ética antes do processo ou actividade que dá azo às mesmas.*

<sup>159</sup> Artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto.

**Capítulo V<sup>160</sup>**  
**Antigos Deputados e Deputados honorários**

**Artigo 28<sup>e</sup><sup>161162</sup>**  
**Antigos Deputados**

1 - Os antigos Deputados que tenham exercido mandato de Deputado durante, pelo menos, quatro anos têm direito a um cartão de Deputado próprio.<sup>163</sup>

2 - Os antigos Deputados a que se refere o número anterior têm direito de livre trânsito no edifício da Assembleia da República.<sup>164</sup>

3 - Os Deputados a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário da Assembleia da República como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvidos a Conferência de Líderes e o conselho de administração.<sup>165</sup>

---

<sup>160</sup> Anterior Capítulo IV. Passa a Capítulo V por introdução de um novo capítulo pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

<sup>161</sup> A Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto introduziu um novo artigo 28.º com a epígrafe Comissão Parlamentar de Ética e a seguinte redacção: *1 - É constituída na Assembleia da República uma Comissão Parlamentar de Ética, composta por um representante designado por cada um dos quatro maiores grupos parlamentares, cujos membros gozam de independência no exercício das suas funções. 2 - O presidente da Comissão é eleito de entre os quatro membros e dispõe de voto de qualidade. 3 - Compete à Comissão Parlamentar de Ética: a) Verificar os casos de impedimento e, em caso de violação, instruir os respectivos processos; b) Receber e registar as declarações, suscitando eventuais conflitos de interesses; c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, dando sobre eles o seu parecer; d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objecto de declaração; e) Apreciar a correcção das declarações, quer ex officio quer quando tal seja objecto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos. 4 - As deliberações tomadas pela Comissão Parlamentar de Ética, com a respectiva fundamentação, serão publicadas no Diário da Assembleia da República.* Este artigo foi revogado pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro.

<sup>162</sup> Corresponde, sem alterações, ao artigo 26.º da redacção originária, tendo passado a artigo 29.º por força da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 28.º por eliminação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro.

<sup>163</sup> Redacção originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo 26.º da redacção originária, tendo passado a 29.º com a Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto e a 28.º por revogação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro. Da redacção originária constava a expressão *cartão de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril foi substituída por *cartão de Deputado*.

<sup>164</sup> Redacção originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 26.º da redacção originária, tendo passado a 29.º por força da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto e a 28.º por revogação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro.

<sup>165</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 26.º da redacção originária que estabelecia o seguinte: *Os Deputados a que se refere o presente artigo têm ainda as regalias que vierem a ser fixadas por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.* Renumerado pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto passou a artigo 29.º e a 28.º por revogação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro. Redacção da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro: *Os Deputados a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário da Assembleia da República como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvidos a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares e o Conselho de Administração.*

4 - Os Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República gozam de estatuto próprio, fixado nos termos da última parte do número anterior.<sup>166</sup>

#### **Artigo 29º<sup>167</sup>**

##### **Deputado honorário**

1 - É criado o título de Deputado honorário.<sup>168</sup>

2 - O referido título é atribuído por deliberação do Plenário, sob proposta fundamentada subscrita por um quarto dos Deputados em exercício de funções, aos Deputados que, por relevantes serviços prestados na defesa da instituição parlamentar, tenham contribuído decisivamente para a sua dignificação e prestígio.<sup>169</sup>

3 - O Deputado honorário tem direito ao correspondente cartão de Deputado e goza das mesmas prerrogativas dos antigos Deputados previstas no artigo 28º e outras a definir pelo Presidente da Assembleia da República.<sup>170</sup>

#### **Capítulo VI<sup>171</sup>**

##### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 30º<sup>172</sup>**

##### **Encargos**

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia da República, salvo determinação legal especial.<sup>173</sup>

#### **Artigo 31º<sup>174</sup>**

##### **Disposição revogatória**

1. É revogada a alínea *a)* do nº 1 do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 70/79, de 31 de Março, alterado pela Lei nº 18/81, de 17 de Agosto, e pela Lei nº 3/87, de 9 de Janeiro, na parte respeitante aos Deputados.

---

<sup>166</sup> Redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 26.º da redacção originária: *Os Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República gozam de estatuto próprio, fixado nos termos do número anterior.*

<sup>167</sup> Corresponde, sem alterações, ao artigo 27.º da redacção originária tendo passado a artigo 30.º por força da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 29.º por eliminação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro.

<sup>168</sup> Redacção originária.

<sup>169</sup> Redacção originária.

<sup>170</sup> Redacção originária. No entanto, a republicação efectuada pela Lei n.º 3/2001, 23 de Fevereiro procedeu a uma rectificação no que diz respeito ao número do artigo onde se consagram os direitos dos antigos Deputados, substituindo a referência ao artigo 26.º pela referência ao artigo 28.º Da redacção originária constava a expressão *cartão de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril foi substituída por *cartão de Deputado*.

<sup>171</sup> Anterior Capítulo V. Passa a Capítulo VI por introdução de um novo capítulo pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto.

<sup>172</sup> Corresponde, sem alterações, ao artigo 28.º da redacção originária tendo passado a artigo 31.º por força da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 30.º por eliminação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro.

<sup>173</sup> Redacção dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto. Redacção originária: *Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia da República.*

<sup>174</sup> Corresponde, sem alterações, ao artigo 29.º da redacção originária tendo passado a artigo 32.º por força da Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 31.º por eliminação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro.

2. Fica revogada toda a restante legislação em contrário ao presente Estatuto.

Nota - Cartão de Deputado.<sup>175</sup>

175 O Despacho n.º 94/XI do Presidente da Assembleia da República de 7 de Dezembro de 2010, relativo ao cartão especial de identificação de Deputado determinou que o Modelo de Cartão de Deputado a que se refere os n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados é o seguinte:

## Anexo

Modelo da face do cartão:



Modelo das costas do cartão:



De referir que a Lei n.º 7/93, de 1 de Março apresentava um anexo do qual constava o cartão especial de Identificação a que se refere o n.º 2.º do artigo 15º do Estatuto dos Deputados. A Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro veio estabelecer que *O anexo ao Estatuto dos Deputados, que dele faz parte integrante, relativo ao modelo de cartão de identificação de Deputado, é alterado em conformidade com a redacção dos artigos 157.º e 158.º da Constituição da República*. A Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril revogou o anexo ao Estatuto dos Deputados na versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

Anterior cartão especial de Identificação a que se referem o n.ºs 4.º e 5.º do artigo 15º do Estatuto dos Deputados:

(Anverso)

VERDE ENCARNADO	REPÚBLICA PORTUGUESA  <b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b> CARTÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO DE <b>DEPUTADO</b>	Fotografia
VALIDADE ATF / /	Nome _____	
Assinatura do Deputado,		O Presidente d. Assembleia d. República

(Reverso)

NÚMERO CO B. I.	EMITIDO EM / /	PELO CENTRO DE IDENTIFI- CAÇÃO CIVIL E CRIMINAL
<b>IMUNIDADES, DIREITOS E REGALIAS DOS DEPUTADOS</b> (Artigos 160.º e 161.º da Constituição)		
Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autori- zação da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito (artigo 160.º, n.º 2). Os Deputados gozam do direito de livre trânsito [ar- tigo 161.º, n.º 2, alínea b)].		
Todas as autoridades a quem este cartão for apre- sentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.		

Observações - O cartão é de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo. Será autenticado com a assinatura do Presidente da Assembleia da República e com a aposição de selo branco de forma que este abranja o canto inferior esquerdo da fotografia.  
Dimensões: A7.